

ACÓRDÃO 01474/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 03301/2005-6, 05051/2008-4, 05003/2008-5, 00807/2007-8
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
Exercício: 2004
UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Responsável: ANSELMO TOZI, CLAUDIO HUMBERTO VEREZA LODI, PAULO ROBERTO FOLETTO, JOAO LUIZ PASTE, J.M.M. ELETRICA E CONSTRUcoes LTDA, JTM - REAL CONSTRUcoes EIRELI, CAPE - CONSULTORIAS, AVALIACOES E PERICIAS EM ENGENHARIA & MEIO AMBIENTE LTDA, ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Procuradores: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO (OAB: 9322-ES), DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI (OAB: 10850-ES), LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES (OAB: 10997-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2004 – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do senhor Cláudio Humberto Vereza Lodi, então Presidente, de que resultou o **Relatório de Auditoria de Engenharia 54/2005** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial de Engenharia 036/2006**, nos termos da qual foi prolatada a

Decisão Preliminar TC 071/2007, promovendo-se a citação dos senhores Cláudio Humberto Vereza Lodi, Anselmo Tozi e Paulo Roberto Foletto.

Em seguida, a área técnica exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 1372/2010** mantendo as irregularidades elencadas na Instrução Técnica Inicial de Engenharia 036/2006. No entanto, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PPJC 4253/2010** opinando por nova citação dos defendentes ante a alteração do valor de ressarcimento imputado na Instrução Conclusiva, o que foi acatado pelo Conselheiro.

Foi elaborada, então, nova **Instrução Técnica Inicial 597/2011**, evidenciando valores a serem eventualmente ressarcidos, assim como a solidariedade dos responsáveis em relação a cada um dos itens apontados como irregulares, sugerindo a citação dos já responsabilizados, além do sr. João Luiz Paste, Diretor Geral da ALES em 2004, e das empresas JMM Elétrica e Construções Ltda., Rota Indústria e Comércio Ltda., Real Construtora e Incorporadora Ltda., Ângulo Engenharia Ltda., o que foi acolhido na **Decisão Preliminar TC 483/2011**.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, onde foi confeccionada a **Instrução de Engenharia Conclusiva 24/2015**, e, em sequência, para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise e elaboração de **Instrução Técnica Conclusiva 4408/2016**.

Seguiu-se o **Parecer 1335/2017** do Ministério Público de Contas da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no mesmo sentido, contudo, propondo que fosse oportunizado preliminarmente o ressarcimento na forma do artigo 157 §§ 2º, 3º e 4º do RITCESS.

Acolhendo integralmente o opinamento técnico e Ministerial, exarei o **Voto 1595/2019** pela rejeição das razões de defesa dos senhores Cláudio Humberto Vereza Lodi, Anselmo Tozi, João Luiz Paste, e às empresas JMM Elétrica e Construções Ltda., Real Construções e Incorporações Ltda. e Ângulo Engenharia e Comércio Ltda., e concedendo prazo aos mesmos para recolhimento das importâncias devidas.

Em seguida, os eminentes Conselheiros Rodrigo Coelho e Sérgio Borges exararam, respectivamente, os **Votos Vista 79/2019 e 89/2019**, tendo sido vencedora a tese defendida pelo Conselheiro Sérgio Borges, nos seguintes termos:

- 1 - **RECONHECER** a **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação às irregularidades apostas nesses autos, com fulcro no art. 71, §2º, inciso II da Lei Complementar 621/2012;
- 2 - **CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** na forma do art. 115 da Lei Complementar 621/2012, e do art. 207, VI c/c art. 317, caput e §2º do RITCEES, em face da existência de dano ao erário;
- 3 - **RECONHECER** a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de matriz em relação aos responsáveis apontados na Instrução Técnica Conclusiva nº. **4408/2016, a exceção da empresa JMM Elétrica e Construções Ltda face a excepcionalidade aclarada no item a.2 deste voto.**
- 4 - **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a exceção da empresa JMM Elétrica e Construções Ltda. face a excepcionalidade aclarada no item a.2 deste voto.**
- 5 - **REJEITAR** as razões de defesa das empresas JMM Elétrica e Construções Ltda. e manter a seguinte irregularidade:
 - 5.1 Contrato nº. 34/2003, de 12º de fevereiro de 2003 - Reforma de setores no subsolo da ALES

Ressarcimento: 4.161,10 VRTE (quatro mil, cento e sessenta e um VRTE e dez centésimos).

Responsável: JMM Elétrica e Construções Ltda
- 6 - Tendo em vista o reconhecimento da boa-fé nas condutas dos responsáveis, bem como a ausência de irregularidade grave, nos termos do art. 157, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **NOTIFICAR**, a empresa JMM Elétrica e Construções Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias recolha a importância indicada na forma acima;
- 7 - **ALERTAR** aos responsáveis que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;
- 8 - **REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012..

Nesse sentido foi exarada a que foi acolhida na **Decisão 1153/2019 Plenário**, que determinou a notificação da empresa contratada JMM Elétrica e Construções Ltda. para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

No entanto, conforme cientificado pelo Núcleo de Controle de Documentos no **Despacho 38649/2019** e pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 39129/2019**, o prazo para cumprimento da Decisão 1153/2019 Plenário venceu em

01/08/2019 sem que a responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explicitado no Relatório deste Voto, foi concedido prazo à responsável para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria suas contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

Entretanto, o prazo para cumprimento o prazo para cumprimento da Decisão 1153/2019 Plenário venceu em 01/08/2019 sem que a responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito.

Considerando que não houve pagamento do montante devido pela responsável, **impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas da empresa contratada JMM Elétrica e Construções Ltda.**, com imputação de débito, sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, nos termos do artigo 84, alíneas, “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, haja vista a persistência da seguinte irregularidade, mantida **na Decisão 1153/2019 Plenário**:

5.1 Contrato nº. 34/2003, de 12º de fevereiro de 2003 - Reforma de setores no subsolo da ALES

Ressarcimento: 4.161,10 VRTE (quatro mil, cento e sessenta e um VRTE e dez centésimos).

Responsável: JMM Elétrica e Construções Ltda.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **na linha do entendimento majoritariamente adotado na Decisão 1153/2019 Plenário**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas de JMM Elétrica e Construções Ltda., empresa contratada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo no exercício de 2004, pelo cometimento da infração mantida no item 5.1 da **Decisão 1153/2019 Plenário, condenando-a ao ressarcimento do total de 4.161,10 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões